

ANEXO 4.0

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

ANEXO 4.44

NAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

**Revogado pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 96/13
De 30 de dezembro de 2013 – DOE 08.01.14
Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.**

Os procedimentos a serem efetuados pelo contribuinte para o aproveitamento dos créditos fiscais acumulados pela mudança do regime de operação em decorrência dos efeitos da revogação dos Anexos 4.43 e 4.44 do Regulamento do ICMS – RICMS/03 estão dispostos na Resolução Administrativa 16/14

~~Para o aproveitamento dos créditos fiscais acumulados pela mudança do regime de apuração, o contribuinte deverá efetuar os seguintes procedimentos:~~

~~1. Gerar planilha eletrônica contendo a relação de todos os produtos disponíveis em estoque na data de 31.12.2013;~~

~~2. A planilha acima deverá conter os seguintes campos: 01— código do produto; 02— descrição do produto; 03— quantidade do produto; 04— valor unitário da última aquisição; 05— regime de apuração; 06— alíquota; 07— margem de valor agregado; 08— base de cálculo do ICMS-ST; 09— crédito apurado;~~

~~3. O campo "01— código do produto" deverá ser preenchido com a mesma informação registrada nos arquivos SINTEGRA e/ou nos arquivos da EFD— Eserituração Fiscal Digital;~~

~~4. O campo "02— descrição do produto" deverá ser preenchido com a mesma informação registrada nos arquivos SINTEGRA e/ou nos arquivos da EFD— Eserituração Fiscal Digital;~~

~~5. O campo "03— quantidade do produto" deverá ser preenchido com a quantidade do produto disponível em 31.12.2013;~~

~~6. O campo "04— valor unitário da última aquisição" deverá ser preenchido com o valor contábil unitário da última aquisição até a data de 31.12.2013;~~

~~7. O campo "05— regime de apuração" deverá ser preenchido com os termos: NOR— se produto sujeito ao Regime Normal de apuração ou ST— se produto sujeito ao Regime de Substituição Tributária;~~

~~8. Os campos "06" a "09" somente deverão ser preenchidos para os produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária;~~

~~9. O campo "06— alíquota" deverá ser preenchido com a alíquota aplicada ao produto;~~

~~10. O campo "07— margem de valor agregado" deverá ser preenchido com a margem de valor agregado aplicada ao produto;~~

~~11. O campo "08— base de cálculo do ICMS-ST" deverá ser preenchido com o valor da multiplicação dos valores dos campos "03", "04" e "07";~~

~~12. O campo "09 — crédito apurado" deverá ser preenchido com o valor da multiplicação dos valores dos campos "06" e "08";~~

~~13. Os valores apurados no campo "09" deverão ser lançados na DIEF a título de "Antecipação Total";~~

~~14. Os valores apurados acima deverão ser homologados pela SEFAZ~~

~~Acrescentado pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2012~~

~~DOE: 10 de fevereiro de 2012~~

~~Protocolo ICMS 85, de 30 de setembro de 2011 e Protocolo ICMS 93, de 16 de dezembro de 2011, Protocolo ICMS 221/12~~

~~Vigência: a partir de 1º de março de 2012, com exceção das operações efetuadas com contribuintes do Estado de Goiás, em que os efeitos dar-se-ão a partir de 1º de abril de 2012.~~

~~Estados envolvidos:~~

~~AC, AP, GO, MA, MT, MS, MG, PR, PE, RN, RS, RO e SE (Protocolo ICMS 85)~~

~~MA e SP (Protocolo ICMS 93)~~

~~Alteração: Resolução Administrativa 08/13~~

~~Art. 1º Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas na tabela deste Anexo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado — NCM/SH, fica atribuída ao contribuinte, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS — relativo às operações subsequentes, realizadas entre os Estados signatários dos Protocolos ICMS 85/11 e 93/11.~~

~~§ 1º Entende-se por contribuinte, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária quanto às operações realizadas com os Estados signatários:~~

~~I — do Protocolo ICMS 85/11, o industrial e o importador;~~

~~II — do Protocolo ICMS 93/11, o estabelecimento remetente.~~

~~§ 2º O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de:~~

~~I — mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente, quando envolvidos na operação os contribuintes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 85/11;~~

~~II — mercadoria destinada a uso ou consumo, quando ocorrer operação entre os contribuintes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 93/11.~~

~~Art. 2º Em relação às operações entre os contribuintes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 93/11, o disposto no caput do art. 1º não se aplica:~~

~~I— às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada na tabela deste Anexo;~~

~~II— às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa;~~

~~III— às operações que destinem mercadorias a estabelecimento B industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.~~

~~§ 1º Nas hipóteses deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo “Informações Complementares” do respectivo documento fiscal.~~

~~§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado neste Estado, o disposto no inciso II somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.~~

~~Art. 3º O disposto neste Anexo não se aplica às operações interestaduais com destino a estabelecimento de contribuintes localizados nos estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Rondônia.~~

~~Art. 3º O disposto neste Anexo não se aplica às operações interestaduais:~~

~~I— com destino a estabelecimento de contribuintes localizados nos estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Rondônia.~~

~~II— que destinem mercadorias a estabelecimento comercial atacadista localizado no Distrito Federal ao qual foi atribuída a condição de substituto tributário interno.~~

~~NR Resolução Administrativa 08/13~~

~~Parágrafo único. O recebimento de mercadoria sem retenção do imposto por substituição tributária, na forma prevista no inciso II deste artigo, somente ocorrerá mediante prévia informação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal da relação de contribuintes atribuídos como substitutos tributários nas operações internas.~~

~~AC Resolução Administrativa 08/13~~

~~Art. 4º Em relação aos contribuintes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 85/11, a base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.~~

~~§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1-ALQ inter) / (1-ALQ intra)] - 1, onde:~~

~~I — “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada neste Anexo;~~

~~II — “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;~~

~~III — “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas neste Anexo.~~

~~§ 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º.~~

~~Art. 5º Em relação aos contribuintes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 93/11, a base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço final a consumidor constante na legislação deste Estado para suas operações internas com produto mencionado na tabela deste Anexo.~~

~~§ 1º Em substituição ao valor de que trata o caput, a base de cálculo do imposto será o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1-ALQ inter) / (1-ALQ intra)] - 1”, onde:~~

~~I — “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista para operações com produto mencionado na tabela deste Anexo;~~

~~II — “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;~~

~~III — “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas na tabela deste Anexo.~~

~~§ 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º.~~

~~Art. 6º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nos artigos 4º e 5º.~~

~~Art. 7º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a~~

~~consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste Anexo para as operações com mercadorias dos contribuintes dos Estados signatários dos Protocolos ICMS 85/11 e 93/11, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.~~

~~Art. 8º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regulamente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE –, na forma do Convênio ICMS 81/93, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.~~

~~Art. 9º Fica adotado o regime de substituição tributária nas operações internas com as mercadorias de que trata este Anexo, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo e as mesmas margens de valor agregado.~~

~~Art. 10. As operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata a tabela deste Anexo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.~~

~~Art. 11. As normas contidas no Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas no regime de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, serão aplicadas, no que couber, à substituição de que trata este Anexo.~~

TABELA:

Item	NCM/SH	Descrição das mercadorias	MVA (%) ORIGINAL
1.-	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas	37
2.-	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC	44
3.-	39.17	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	33
4.-	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38
5.-	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos	39
6.-	39.19 39.20 39.21	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	28
7.-	39.21	Chapas, laminados plásticos em bobina	42

8.-	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	41
9.-	39.24	Artefatos de higiene / toucador de plástico	52
10.-	3925.20.00	Portas, janelas e afins, de plástico	37
11.-	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48
12.-	3926.90	Outras obras de plástico	36
13.-	4005.91.90	Fitas emborrachadas	27
14.-	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)	43
15.-	4016.91.00	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	69,43 -
16.-	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo	47
17.-	44.08 - -	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	69,43 -
18.-	44.09	Pisos de madeira	36
19.-	4410.11.21	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	38
20.-	44.11	Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira	37
21.-	44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	38
22.-	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.	51
23.-	57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	49
24.-	57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	44
25.-	59.04	Linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	63
26.-	63.03	Persianas de materiais têxteis	47

27.-	68.02	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m ²	44
28.-	68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	41
29.-	6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	69,43
30.-	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	30
31.-	68.10	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	33
32.-	69.07 69.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39
33.-	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40
34.-	6912.00.00	Artefatos de higiene/tocador de cerâmica	54
35.-	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39
36.-	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,43
37.-	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39
38.-	7007.19.00	Vidros temperados	36
39.-	7007.29.00	Vidros laminados	39
40.-	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50
41.-	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	37
42.-	70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	61,20
43.-	70.19 90.19	Banheira de hidromassagem	34
44.-	72.13 7214.20.00 7308.90.10	Vergalhões	33
45.-	7214.20.00, 7308.90.10	Barras próprias para construções, exceto os vergalhões	40
46.-	7217.10.90 73.12	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	42
47.-	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	40

48.-	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33
49.-	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34
50.-	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção civil	39
51.-	73.10	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço próprias para construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço	59
52.-	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42
53.-	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33
54.-	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43
55.-	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43
56.-	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42
57.-	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41
58.-	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46
59.-	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	69,13
60.-	73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	57
61.-	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	57
62.-	73.26	Abraçadeiras	52
63.-	74.07	Barra de cobre	38
64.-	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás	32
65.-	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas	31
66.-	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	37
67.-	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre	44
68.-	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34

69.-	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio	40
70.-	76.10	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções, pré fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construção civil	32
71.-	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio	46
72.-	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construção civil, incluídas as persianas	37
73.-	8302.4 76.16	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construção civil, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 76.	36
74.-	83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo	41
75.-	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo.	46
76.-	8302.50.00	Pateras, porta chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	50
77.-	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios	37
78.-	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos; revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	41
79.-	8419.1	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	33
80.-	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34
81.-	8515.90.00 8515.1 8515.2	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	39

OBSERVAÇÃO:

Com relação a apuração dos estoques a Resolução Administrativa nº 08/2012-GABIN determina no seu art. 2º:

“Art. 2º O contribuinte deste Estado que possuir em seu estabelecimento mercadorias cujas operações, por força dos Protocolos 85/11 e 93/11, foram

~~alcançadas pelo regime de substituição tributária, deverá, para efeitos de retenção e recolhimento do imposto, efetuar a apuração dos estoques, com base no valor contábil do dia 29 de fevereiro de 2012.~~

~~§ 1º O imposto, por substituição tributária, será calculado sobre o valor do estoque apurado, conforme caput deste artigo, acrescido da margem de valor agregado de 30% (trinta por cento), aplicando-se as seguintes alíquotas:~~

~~I — para as empresas do regime normal, 17% (dezessete por cento);~~

~~II — para as empresas que recolhem o ICMS em conformidade com o art. 13, VII, da Lei Complementar 123/06, o percentual relativo ao período de apuração fevereiro/2012.~~

~~§ 2º O montante do imposto apurado conforme o parágrafo anterior poderá ser recolhido em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.~~

~~§ 3º O pagamento da primeira parcela do imposto apurado relativo ao estoque dar-se-á até o dia 30 de abril de 2012, sendo que as demais parcelas deverão ser pagas, sucessivamente, até o último dia útil de cada mês.~~

~~§ 4º Poderá ser deduzido do ICMS incidente sobre o estoque o saldo credor existente no respectivo período de apuração.~~

~~§ 5º As parcelas mensais mencionadas no parágrafo 2º deste artigo não poderão ser inferiores a:~~

~~I — R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as empresas sob o regime de apuração normal;~~

~~II — R\$ 100,00 (cem reais) para as empresas que recolhem o ICMS em conformidade com o art. 13, VII, da Lei Complementar 123/06.~~

~~§ 6º A apuração de estoque de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentada em aplicativo a ser disponibilizado na página da SEFAZ na internet até o prazo para pagamento da primeira parcela.~~

~~§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao estabelecimento industrial”~~